



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13227.720138/2012-68  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.010 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de abril de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** JOAO ARANTES JÚNIOR (ESPÓLIO)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de lançamento de ofício formalizado para fins de exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo aos exercício de 2007 incidente sobre imóvel rural denominado Seringal Canaã Central – Seringal Santa Cruz, NIRF nº 5.499.455-1, com área total de 54.054,1 ha, localizado no Município de Corumbiara/RO, no valor de R\$ 8.542.355,26 (tributo, juros calculados até 18/02/12 e multa de ofício) (fls. 12).

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção das área declaradas a título de preservação permanente e de reserva legal no imóvel rural, e também não comprovou o valor da terra nua, que foi arbitrado tendo com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, cujas alegações estão bem sintetizadas no relatório da decisão recorrida, conforme abaixo:

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.010 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13227.720138/2012-68

- a) O NIRF 5.499.455-1 pertence a imóvel rural diverso do declarado, vício que poderia ter sido sanado, caso a autoridade fiscal houvesse intimado regularmente o contribuinte a apresentar os documentos comprobatórios no momento da abertura do procedimento de fiscalização. Deve-se, portanto, cancelar a notificação de lançamento;
- b) O imóvel rural está afetado pela Declaração de Ocupação Indígena, e por essa razão não está presente a hipótese de incidência tributária, uma vez que o imposto incide sobre a propriedade, posse ou domínio útil;
- c) As áreas de reserva legal e preservação permanente são isentas de imposto, e não estão sujeitas a prévia comprovação, nem mesmo ao ADA. Entendimento reiterado do STJ e do Conselho de Contribuintes;
- d) A sistemática aplicada dos valores referentes ao SIPT, não atendem aos princípios da legalidade, da publicidade e da divulgação oficial dos atos administrativos expondo os critérios e a metodologia adotada;
- e) Em caso de dúvida, requer que seja realizada perícia, nomeando assistente e elencando os quesitos na fl. 32. Requer ainda a juntada posterior do Laudo Técnico de Avaliação e Constatação;
- f) Diante de todo o exposto, requer que seja aceita a impugnação para o fim de anular a notificação de lançamento, bem como extinguir o crédito tributário. Requer ainda que seja promovida a liberação na malha fiscal das declarações dos exercícios posteriores e que as intimações e notificações sejam enviadas para o endereço constante no preâmbulo da peça, sob pena de nulidade.

A DRJ/CGE julgou a impugnação apresentada improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2007

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO DO ITR - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA perante o IBAMA, além da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis.

VTN - ALTERAÇÃO DO VALOR UTILIZADO NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para que o valor utilizado no lançamento de ofício através da tabela SIPT Sistema de Preços de Terras possa ser alterado, o contribuinte deverá apresentar laudo técnico que cumpra os requisitos determinados pela ABNT NBR 14.653-3.

ERRO DE FATO.

O erro de fato alegado pelo contribuinte em sua impugnação deve ser comprovado com elementos hábeis e idôneos, não se aceitando meras alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em questão aos 12/03/15 (fls. 83), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 06/04/15 (fls. 86 ss.), reprodução de sua defesa apresentadas em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.010 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13227.720138/2012-68

## Voto

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se da auto de infração que tem por objeto o lançamento de crédito tributário de ITR relativo ao exercício de 2007, no valor total de R\$ 8.542.355,26 (tributo, multa de ofício e juros calculados até 18/02/12), referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal do Brasil sob o n.º NIRF 5.499.455-1, com área total de 54.054,1 ha, denominado Seringal Canaã Central – Seringal Santa Cruz, localizado no município de Corumbiara-RO.

Relata a autoridade fiscal que foram glosadas integralmente as áreas ambientais declaradas pelo contribuinte no período a título de reserva legal e de preservação permanente porque após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção sobre essas áreas. Relata, ainda, que o contribuinte também não comprovou o valor da terra nua, que foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 9393/96, “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano**”. (Destaquei)

Considerando o período autuado (exercício de 2007), bem como a data da constituição do crédito tributário, com ciência do lançamento pelo contribuinte aos 21/03/2012, conforme comprova o Aviso de Recebimento, a fls. 16, impõe-se verificar se houve ou não antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, para fins de verificação de eventual ocorrência de decadência do direito do fisco para constituir o crédito tributário aqui discutido.

Sobre o tema, adoto o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente conselheiro Gregório Rechmann Junior em julgamento recentemente proferido por este colegiado em caso semelhante<sup>1</sup>, com as adaptações necessárias de datas e valores para ajustá-lo ao presente caso concreto.

(...)

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

<sup>1</sup> Acórdão de n.º 2402-000.910, j 07/10/2020.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.010 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13227.720138/2012-68

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A propósito, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a apuração do ITR devido se dará por meio de lançamento por homologação. Confira-se:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Nessa perspectiva, o início da contagem do prazo decadencial do referido Imposto, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, será determinado se levando em conta a existência ou não de pagamento antecipado, conforme CTN, arts. 150, § 4º ou 173, inciso I, respectivamente.

Sobre o tema, registre-se a tese consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC, cujo acórdão, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, é de observância obrigatória por este Colegiado, nos termos do artigo 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação *ex lege* de pagamento antecipado das contribuições

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.010 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13227.720138/2012-68

previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso presente caso, analisando-se o “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” elaborado pela Fiscalização, verifica-se que o Contribuinte apurou, na sua DITR de fls. 02, um “imposto devido” de R\$ 972,97.

Todavia, não há nos autos qualquer comprovação acerca do efetivo pagamento do imposto apurado pelo Contribuinte em sua DITR.

**No presente caso, tem-se que o Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 21/03/12, conforme se infere do AR de fl. 16. Como o presente processo se refere ao exercício de 2007, o Fisco teria perdido o direito de constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, na hipótese de ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.**

**Observe-se, pela sua importância, que nos termos da susodita jurisprudência do STJ, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado é a ignição hábil a atrair a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN, salvo, por certo, as hipótese de dolo, fraude ou simulação.**

Neste contexto, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal informe se houve, por parte da Contribuinte, o efetivo pagamento do imposto devido apurado por esta em sua DITR de 2007, trazendo aos autos, se for caso, o respectivo comprovante (tela do sistema).

**Caso não localize/identifique tal informação em seus sistemas, a autoridade administrativa fiscal deve intimar o Contribuinte para apresentar o comprovante do efetivo pagamento do imposto devido apurado em sua DITR/2007.**

Anoto que deve constar das informações acima a **data do recolhimento do imposto por parte do contribuinte**, caso efetivado.

Prestadas tais informações, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini